

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 1423/2025

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 0007/2025

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0007/2025, cujo objeto é a **Contratação de empresa para Locação de Banheiros Químicos para atender a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo** especificados no item 2 do Termo de Referência, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. A impugnação foi apresentada pela empresas **CH CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.576/0001-37 recebida por meio eletrônico em 26 de maio de 2025.

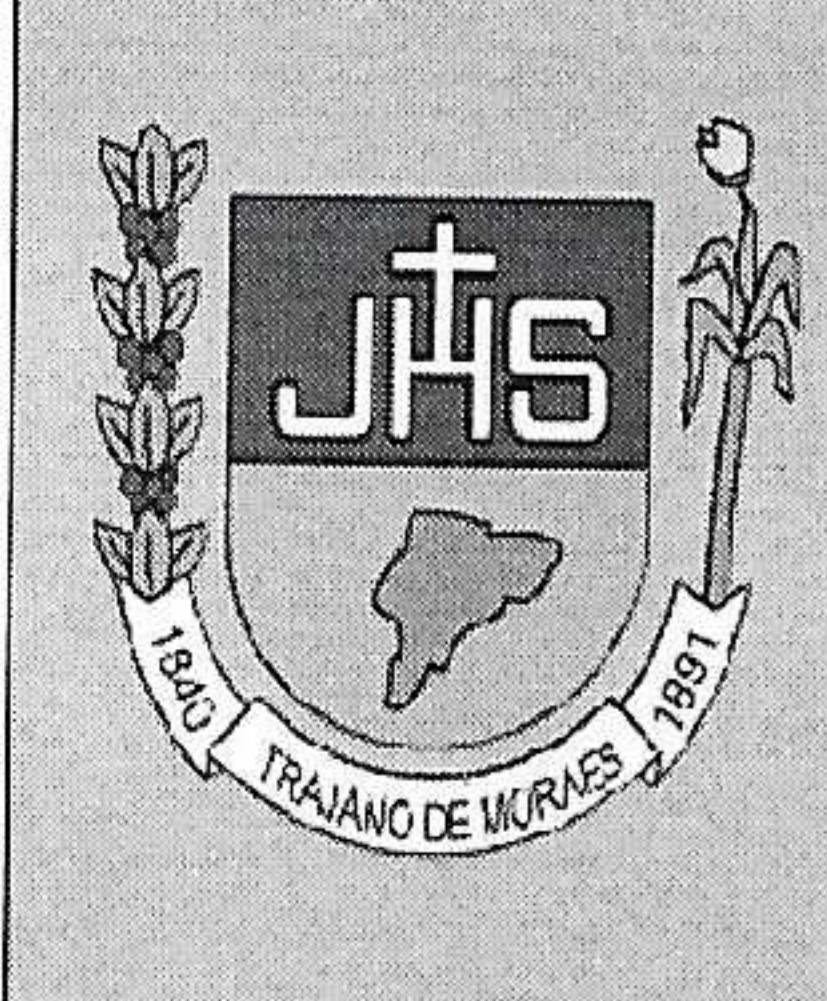
RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante **CH CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.** valendo-se da prerrogativa legal prevista no Art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme argumentos expostos a seguir: a Impugnante, alega em seu pleito, que o instrumento convocatório merece ser reformado em razão de exigência de **Licença de Operação** vigente expedida junto ao órgão ambiental competente para o exercício das atividades pertinentes a locação de banheiros químicos.

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Cabe ressaltar que todo ato administrativo deve observar os princípios previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que prevêem:

Legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica,



razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I - Da Legitimidade e Admissibilidade do pedido

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital de Licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos. Assim, admite-se e julga-se o pedido de impugnação formulado pela empresa **CH CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.** em conformidade com a legislação vigente.

II - Da Tempestividade do pedido de impugnação

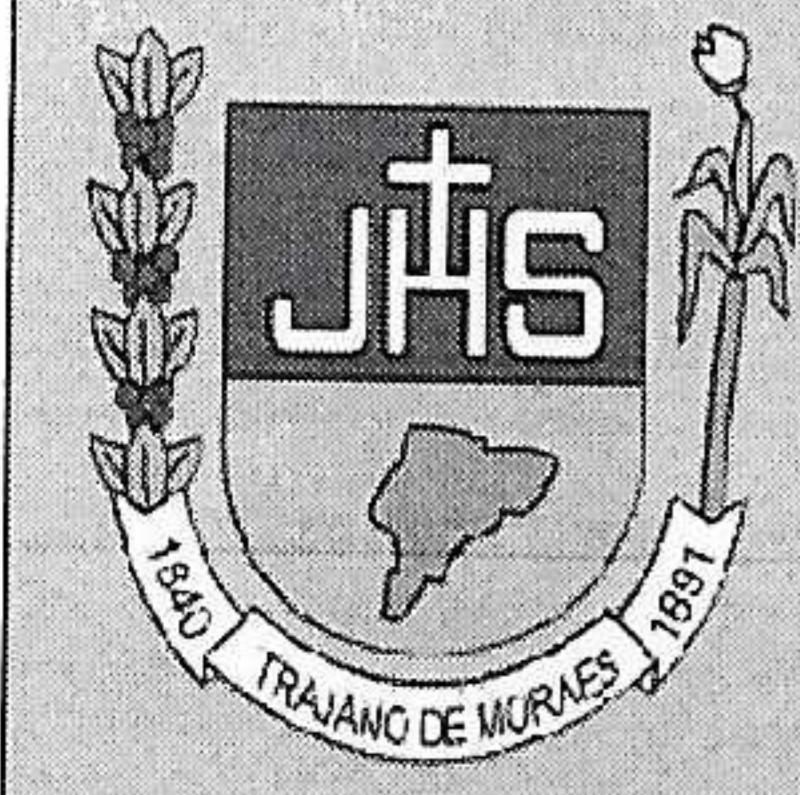
Nos termos do item 3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 0007/2025, o pedido de impugnação foi protocolado dentro do prazo estabelecido, ou seja, até três dias úteis antes da data de abertura do certame. Portanto, o pedido de impugnação é tempestivo.

III - Das alegações apresentadas

1. Da suposta desproporcionalidade da exigência de Licença Operacional.

A impugnante, em suas alegações informa que o instrumento licitatório deste pregão exige-se Licença de Operação Ambiental desproporcional e restritiva à competitividade desta licitação, sendo o objeto, a contratação de empresa especializada em serviços de Locação de Banheiros Químicos para atender a Secretaria de Indústria, Comercio e Turismo do Município de Trajano de Moraes.

Cumpre esclarecer que o objeto desta licitação, descrito no item 2 do Termo de Referência, parte integrante deste processo, descreve claramente que a higienização, realizada com solução química, a limpeza, com sucção e desinfecção das cabines devem ser realizadas todos os dias durante todo o evento, com mão de obra (montagem e desmontagem) fornecidas pela empresa contratada, assim vejamos:

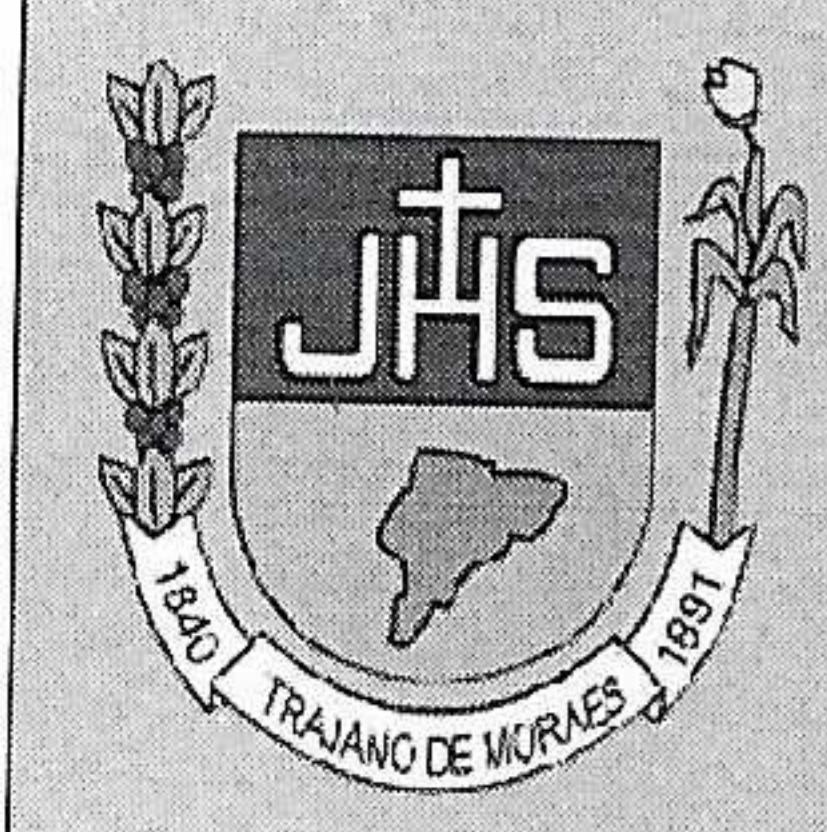


"2. ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO E QUALITATIVOS

ITEM	Descrição/Especificação
01	Banheiro químico , cabines portateis em polietileno, banheiros masculinos e femininos, com iluminação translúcida e com caixa de dejetos de capacidade mínima para 220 litros de armazenamento e assento com tampas no mictório, com piso anti derrapante, pontos de ventilação, pontos de luz, dispositivo de trinco com trava interna, suporte para papel higiênico, apoio para objetos, cesto de lixo, indicação masculino e feminino, com boa aparência interna e externa, solução química de higienização inodora, limpezas, sucção e desinfecção das cabines todos os dias durante o evento, mão de obra (montagem e desmontagem). a contratação será feita com base em diárias de 24 horas. as cabines a serem contratadas para os eventos devem atender a totalidade de exigências desta municipalidade. as cabines deverão estar devidamente instaladas e prontas para utilização no local do evento, impreterivelmente um dia antes do início do evento, para vistoria dos fiscais contratuais. - art pago pelo contratado.
02	Banheiro químico pne (portador de necessidade especial) , cabines portáteis em polietileno, modelos para portadores de necessidades especiais, identificados masculino e feminino, com iluminação translúcida e com caixa de dejetos de capacidade mínima para 220 litros de armazenamento e assento com tampas e descarga, com piso anti derrapante acessível com rampa de acesso para cadeirantes com barras de segurança lateral, pontos de ventilação, pontos de luz, dispositivo de trinco com trava interna, suporte para papel higiênico, apoio para objetos, cesto de lixo, indicação masculino e feminino, com boa aparência interna e externa, solução química de higienização inodora, limpezas, sucção e desinfecção das cabines todos os dias durante o evento, mão de obra (montagem e desmontagem). a contratação será feita com base em diárias de 24 horas. as cabines a serem contratadas para os eventos devem atender a totalidade de exigências desta municipalidade. As cabines deverão estar devidamente instaladas e prontas para utilização no local do evento, impreterivelmente um dia antes do início do evento, para vistoria dos fiscais contratuais. - art pago pelo contratado."

Sobre o tema, a Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) Concede taxativa competência ao CONAMA para “estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivam ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA”. Por seu turno, a Resolução CONAMA nº 237/1997é taxativa, dispondo em seu art. 1º:

“Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão



ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso" **Grifo nosso**

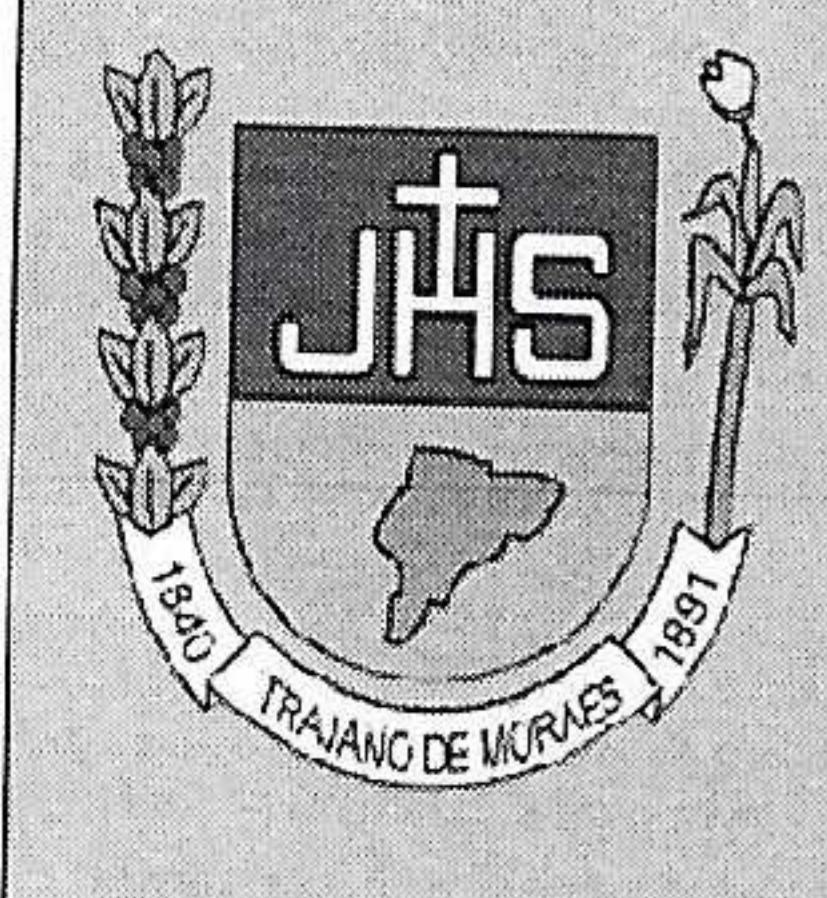
Neste mesmo sentido, o artigo 2º da resolução CONAMA nº 237/1997 traz que:

"A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis."

Em âmbito nacional, também destacamos a Lei 9.605/1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que busca proteger o meio ambiente e responsabilizar aqueles que praticam crimes ambientais, abrangendo tanto entidades privadas quanto públicas. A aplicação da lei a entidades públicas significa que o Estado, em suas diferentes esferas (União, Estados e Municípios), pode ser responsabilizado por crimes ambientais decorrentes de suas ações ou omissões.

Ademais, o decreto 10.936/2022 que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos reforça a necessidade de controle ambiental em serviços de saneamento, o que inclui o objeto do presente certame.

Podemos destacar ainda, a resolução CONAMA 385/05, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências, corroborando o entendimento que a Licença Operacional ambiental, não só é necessária como é crucial para assegurar a sustentabilidade das atividades industriais, evitando conflitos ambientais e promovendo a preservação dos recursos naturais.



Voltando para o instrumento convocatório, resta inequívoco que, os serviços realizados pela empresa contratada são classificados como potencialmente poluidoras, pois exige o armazenamento temporário de resíduos sanitários, envolve a coleta, transporte e destinação final dos efluentes líquidos, uma vez que as cabines deverão ser higienizadas e tratadas todos os dias, durante a realização do evento solicitado e que essas atividades podem acarretar riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

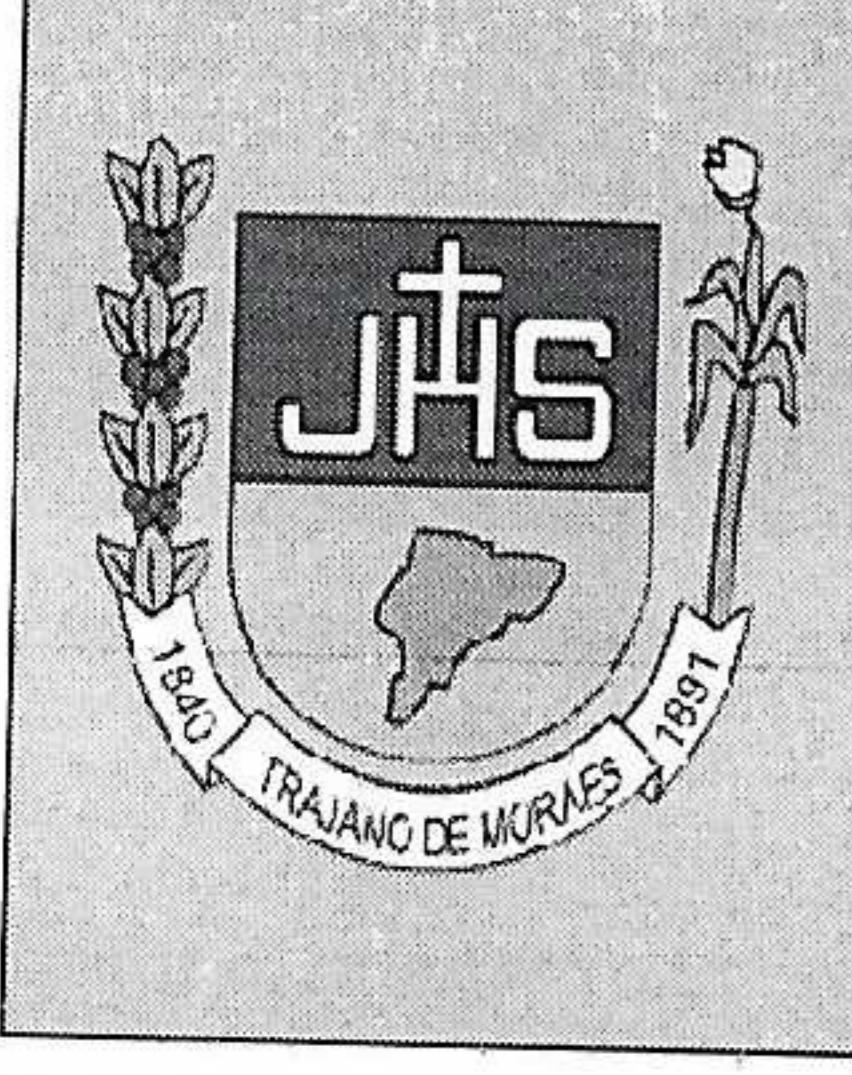
Por oportuno, vale destacar que artigo 67, IV da Lei 14.133/21 permite prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, e a exigência de documentação que demonstre a regularidade ambiental da empresa é um requisito necessário para o objeto licitado, não havendo que se falar em restrição a competitividade, tampouco em desproporcionalidade.

Neste sentido, tal exigência evidência que a Administração pública primando pelos princípios da legalidade, segurança, interesse público, preservação do meio ambiente e da saúde pública deve requerer a referida licença como requisito técnico a ser preenchido no certame.

Assim sendo, não merece prosperar o argumento trazido pela Impugnante, haja vista que carece de suporte fático e/ou jurídico que possa dissolver a necessidade da referida exigência técnica do instrumento convocatório do pregão 007/2025.

DECISÃO

Em atenção aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como à observância do princípio da ampla concorrência, **INDEFERE-SE** o pedido de impugnação ao Edital de Licitação, relativo ao Pregão



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 -000

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

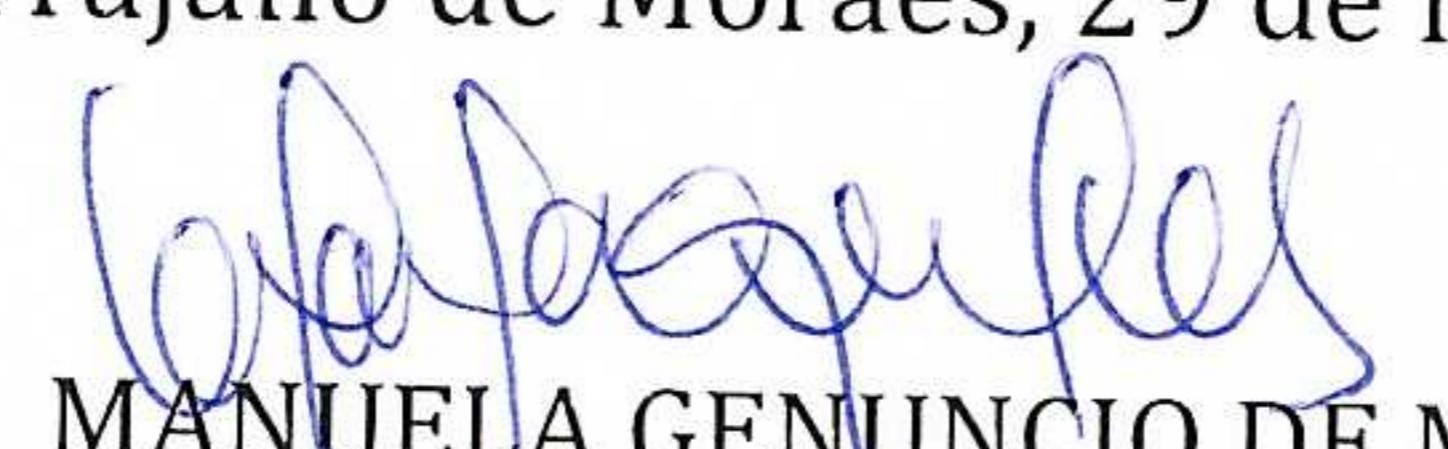
Eletrônico para Registro de Preços nº 0007/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 1423/2024, conduzido sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, entende-se que a impugnação ao Edital não será acatada.

Comunicamos que, conforme o parágrafo único do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, esta Pregoeira decidiu pelo **não acolhimento** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **CH CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.576/0001-37

Por fim, informamos que será dada a devida publicidade aos atos motivadores desta decisão.

Trajano de Moraes, 29 de maio de 2025.


MANUELA GENUNCIO DE MORAES
Agente de Contratação
Pregoeiro
Matr. 4348
Portaria 026/2025

